

URGENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades assistenciais que menciona.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às entidades relacionadas no Anexo subvenções mensais, durante o ano de 2019, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, observando-se os valores máximos anuais, nos termos do Anexo.
- Art. 2° A concessão das subvenções sociais autorizadas por esta Lei serão formalizadas em observância ao art. 2° do Decreto n° 3.315, de 11 de julho de 2018.
- Art. 3º As entidades beneficiadas deverão cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações, quanto a metas, programas e valores, e da Instrução Normativa nº 07/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando contas do destino das verbas cuja concessão é autorizada por esta Lei.
- Art. 4º Os repasses de quaisquer valores a título de subvenção ficam condicionados à aprovação do Plano de Trabalho detalhado nos termos do § 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a ser encaminhado pelas entidades, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sanção desta Lei, nos termos dos art. 22 e do inciso IV do art. 35, ambos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Di

1



- § 1º Ficam os Planos de Trabalho das entidades beneficiadas nos termos desta Lei sujeitos à análise da Secretaria Municipal de Educação, podendo esta solicitar, sempre que for necessário, as devidas adequações, até a final aprovação.
- § 2º O Secretário Municipal de Educação, sempre que reputar necessário ou que a lei assim o exigir, submeterá os Planos de Trabalho das entidades beneficiadas nos termos desta Lei ao Conselho Municipal respectivo à aprovação e/ou fiscalização de cumprimento.
- § 3º Os valores das subvenções constantes do Anexo poderão sofrer alterações proporcionais às metas e previsões do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, em caráter definitivo.
- § 4º As entidades beneficiadas nos termos desta Lei deverão, no mesmo prazo assinalado no *caput*, comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e apresentar a documentação exigida pelo art. 34 da mesma Lei, observadas ainda, as disposições do Decreto nº 3.315, de 2018.
- Art. 5° Conforme a Lei Federal n° 13.019, de 2014, e Instrução n° 07/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as subvenções previstas nesta Lei somente poderão ser repassadas às entidades que tiverem apresentado suas prestações de contas do exercício anterior.
- Art. 6° As entidades contempladas com as subvenções previstas nesta Lei não poderão receber do Poder Público Municipal, no mesmo exercício e concomitantemente, outros recursos decorrentes de parcerias celebradas com base na Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo, neste caso, optarem pelo recebimento da subvenção de que trata esta Lei ou dos recursos decorrentes da celebração de parceria.
- Art. 7º A prestação de contas dos recursos relativos a esta Lei será apresentada na forma da lei.



Art. 8° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária consignada no orçamento vigente: 02.009.009.12.365.2047.2183 Apoio Ensino Infantil – FUNDEB, Elemento de Despesa: 33.50.43.00 Subvenções Sociais e Fonte de Recursos 119.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 28 de fevereiro de 2019.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA VICE-PREFEITO



ANEXO

| SUBVENÇÕES PARA 2019, RELATIVAS ÀS ENTIDADES CREDENCIADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | VALOR |
|--|------------------|
| Associação de Proteção a Inf. e Assist. Social de Santa Luzia | R\$ 900.000,00 |
| Casa de Caridade Espírita Nosso Lar | R\$ 500.000,00 |
| Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE | R\$ 1.200.000,00 |
| Creche Comunitária a Patotinha – CRECOPA | R\$ 1.200.000,00 |
| Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco | R\$ 1.100.000,00 |
| Creche Comunitária Senhora da Paz | R\$ 450.000,00 |
| Creche Irmã Fabíola | R\$ 300.000,00 |
| Creche Padre Germano (Grupo Espírita Amália Domingo Soler) | R\$ 400.000,00 |
| Fundação Fé e Alegria do Brasil | R\$ 1.100.000,00 |
| Instituto Infantil Seara de Luz | R\$ 1.650.000,00 |



MENSAGEM N° 008/2019.

Santa Luzia, 28 de fevereiro de 2019.

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades assistenciais que menciona"

Após a análise detida e cuidadosa das finanças municipais, em contraponto com a necessidade de assunção das despesas, foram realizadas projeções para o orçamento de 2019, para a destinação de subvenções sociais para as entidades sociais e educacionais previstas no Anexo do Projeto ora submetido à aprovação.

A destinação de valores visa à prestação de assistência social e serviços educacionais pelas entidades credenciadas na Secretaria Municipal de Educação, para o exercício financeiro de 2019.

Os valores a serem repassados foram definidos após a realização de chamamento público já realizado pela Secretaria Municipal de Educação, após o qual as entidades abrangidas neste Projeto de Lei foram vistoriadas documental e estruturalmente. Para apuração dos valores verificou-se efetivamente quantos alunos estavam matriculados para o ano de 2019, para fins de apuração do respectivo repasse total, cujas verbas serão oriundas das dotações orçamentárias relativas ao Fundeb.

A disciplina da concessão das subvenções inicia na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 12¹ classifica as subvenções sociais no grupamento denominado

¹ Art. 12. Lei 4.320/1964

^{§ 2}º Classificam-se como "Transferências Correntes" as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.



'transferências correntes', que se destinam a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural.

A necessidade deste Projeto de Lei se justifica, ainda pela exigência sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com a edição do verbete da Súmula 43, publicada em 05/05/2011, que assim estabelece: "A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica."

As destinações são divididas em Transferências Correntes e Subvenções Sociais. Inúmeras instituições beneficiadas têm convênio com a Prefeitura Municipal e as remessas são obrigatórias, enquanto outras destinações são eletivas.

Salientamos a premência da medida, visto que instituições aptas a receber os recursos públicos aguardam dos Poderes Executivo e Legislativo o deslinde da questão por esta via legislativa elementar, para efetivarem suas políticas de assistência, seus misteres essenciais de atendimento de superlativo relevo à sociedade luziense.

Desse modo, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de

^{§ 3}º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;...

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência prèviamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.



urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA VICE-PREFEITO